CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-C4FR-LUB0-86WU-3V3B

A C Ó R D Ã O

TC-016419.989.24-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Organização Social Beneficiária: Associação Beneficente de Pirangi.

Entidade Gerenciada: Unidades de Saúde do Município de Botucatu.

Objeto: Prestação de serviços de apoio à gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Município de Botucatu.

Responsáveis pelos Instrumentos: Marcello Laneza Felício (Secretário Municipal) e José Orion Bernardes (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Chamamento Público. Contrato de Gestão de 29/09/23. Valor – R$62.517.517,37.

Advogados: Cezar Hideaki Katayama (OAB/SP nº 265.981), Murilo Martinelli de Freitas (OAB/SP nº 287.191) e Marcelo Emílio de Oliveira (OAB/SP nº 301.878).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. SERVIÇOS DE SAÚDE. FALHA DE PLANEJAMENTO. VANTAJOSIDADE DA PARCERIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CUSTOS DETALHADOS. ELEVADO E INJUSTIFICADO CUSTO MENSAL COM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE RATEIO PARA CUSTOS INDIRETOS. FALTA DE CLAREZA NA DEFINIÇÃO DAS METAS. AFRONTA ÀS NORMAS DE TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. MULTA

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregulares** o Chamamento Público e o Contrato de Gestão em exame, sem prejuízo da **recomendação** assinalada,

com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decide, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar estadual nº 709/93, pela aplicação de **multa** ao ex-Secretário Municipal, signatário do ajuste e subscritor do edital do chamamento público, Marcello Laneza Felicio, no equivalente pecuniário a 500 (quinhentas) Ufesps, conciliando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o valor do ajuste, a extensão e o nível de gravidade das infrações, devendo a sanção ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Por fim, salienta que a eficácia na aplicação dos recursos, dentre outros aspectos, será aferida quando do exame das prestações de contas, nos termos das instruções vigentes.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-C4FR-LUB0-86WU-3V3B